



GOVERNO MUNICIPAL



ATA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RECICLÁVEIS; CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; PODA DE ARVORES E PINTURA DE MEIOS-FIOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE.**

Aos 06º (sexto) dia do mês de julho do ano de 2017 às 10hs00min, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE, em sua sala de sessões localizada na Rua Monsenhor Merceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, composta por: Emmanuel Abreu Pedreira – Presidente, Luciana Pessoa de Araújo e Cícero Machado Barbosa, como equipe de apoio, e estando presente, verificando os atos da sessão pública o Sr. Flávio Jean Araújo Gonçalves e o Sr. Vinícius Gomes da Silva, vereadores do município e ainda, as licitantes abaixo relacionados para dar prosseguimento ao processo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1**, tudo com observância na lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores foi declarada aberta a sessão do processo em referência.

LICITANTE – RAZÃO SOCIAL	REPRESENTANTE
Limpax Construções e Serviços Ltda	-
RPC Locações e Construções Eireli – EPP	-
Construtora Pedrosa Ltda – Me	Rômulo Pedrosa Lima
Brasel Transportes e Locações de Veículos Ltda	Thargus de Almeida Pinho
Viclo Limp Serviços Locação de Mão de Obra e Construções Ltda – ME	Geraldo Alves Silva Júnior
Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda – ME	Luciano Rodrigues da Silva
A.I.L. Construtora Ltda – ME	-

O Presidente da Comissão deu início aos trabalhos e após análise, que julgou as PROPOSTA DE PREÇOS referentes ao edital em epígrafe, constatou-se que a empresa **Brasel Transportes e Locações de Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ Nº 15.410.425/0001-46, foi considerada classificada sua proposta. A empresa Brasel Transportes e Locações de Veículos Ltda apresentou sua proposta no valor de R\$ 1.482.330,50 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). A empresa Brasel Transportes e Locações de Veículos Ltda foi declarada vencedora do certame. A Comissão comunica o resultado, informando ainda que, abre prazo para interposição de recursos em conformidade com o Artigo 109 da Lei Nº 8.666/93, ficando os autos desde já disponíveis aos interessados para vistas. Decorrido esse prazo e não havendo interposição de recursos, dar-se-á por encerrado esse procedimento licitatório. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e



GOVERNO MUNICIPAL



achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros. Lavras da Mangabeira/CE, 06 de julho de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE		
Presidente	Emmanuel Abreu Pedreira	
Equipe de Apoio	Luciana Pessoa de Araújo	
	Cícero Machado Barbosa	

AUTORIDADES PRESENTES	ASSINATURA
Flávio Jean Araújo Gonçalves	
Vinícius Gomes da Silva	

LICITANTE – RAZÃO SOCIAL	REPRESENTANTE
Limpax Construções e Serviços Ltda	
RPC Locações e Construções Eireli – EPP	
Construtora Pedrosa Ltda – ME	
Brasel Transportes e Locações de Veículos Ltda	
Viclo Limp Serviços Locação de Mão de Obra e Construções Ltda – ME	
Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda – ME	
A.l.l. Construtora Ltda – ME	





GOVERNO MUNICIPAL



ATA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RECICLÁVEIS; CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; PODA DE ARVORES E PINTURA DE MEIOS-FIOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE.**

Ao 02º (segundo) dia do mês de maio do ano de 2017, às 08hs45min, conforme edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1, na Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira/CE, com a presença do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, o Sr. Emmanuel Abreu Pedreira e dos Membros, composta pelos Srs. Cícero Gonçalves Viana e Cícero Machado Barbosa, e estando presente, verificando os atos da sessão pública o Vereador Flávio Jean Araújo Gonçalves, e ainda, as licitantes abaixo:

**COM REPRESENTAÇÃO**

LICITANTE – RAZÃO SOCIAL	CNPJ	NOME DO REPRESENTANTE
Limpax Construções E Serviços Ltda.	07.270.402/0001-55	José Ariaelio Da Costa Moreira
Construtora Suasuna E Martins Ltda – EPP	04.441.785/0001-99	Paulo Henrique Farias De Lima
Rpc Locações E Construções – Eireli – EPP	05.610.532/0001-64	Francisco Joacilo Da Silva
Construtora Pedrosa Ltda	17.573.772/0001-15	Romulo Pedrosa Lima
Brasel Transportes E Locações De Veículos Ltda	15.410.425/0001-46	Thargus De Almeida Pinho
Viclo Limp Serviços Locação De Mão De Obra E Construções Ltda – ME	17.481.561/0001-52	Luiz Carlos Pereira
Proex Projetos E Execução De Limpeza Urbana, Conservação E Urbanização Ltda	10.538.591/0001-09	José Everardo Tavares Pereira
Meta Empreendimentos E Serviços De Locação De Mão De Obra Ltda	07.471.421/0001-40	Luciano Rodrigus Da Silva

**SEM REPRESENTAÇÃO**

LICITANTE – RAZÃO SOCIAL	CNPJ	NOME DO REPRESENTANTE
Wilton De Sousa Sá	19.496.426/0001-46	-
Construtora Metros Ltda – ME	10.800.427/0001-28	-
Edifica Edificações E Construções Ltda	41.577.669/0001-28	-
Masterlimp Prestadora De Serviços E Construções Ltda	06.990.125/0001-92	-
A.I.L Construtora Ltda – ME	15.621.138/0001-85	-
Construtora Exito Ltda – EPP	03.147.269/0001-93	-

Com observância na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, no PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RECICLÁVEIS; CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; PODA DE ARVORES E PINTURA DE MEIOS-FIOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA

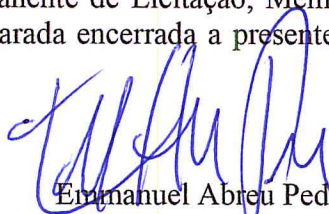




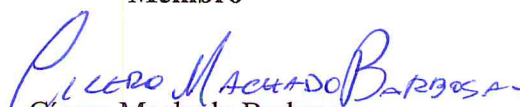
GOVERNO MUNICIPAL



MANGABEIRA/CE. Foi declarada aberta à sessão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em referência. O Presidente da Comissão deu início aos trabalhos recebendo a documentação referente ao credenciamento do(s) representante(s) da(s) licitante(s) presente(s), ficando encerrado este ato às 09hs30min. Em seguida o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou do(s) participante(s) a apresentação do(s) envelope(s) contendo a documentação de HABILITAÇÃO e a(s) PROPOSTA(s) DE PREÇOS. Prosseguindo com o certame, o Sr. Presidente solicitou que os licitantes encarregados das rubricas, escolhidos dentre os presentes, os Srs. Thargus de Almeida Pinho, representante da empresa Brasel Transportes e Locações de Veículos LTDA; Luciano Rodrigues da Silva, representante da empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda; Francisco Joacilo da Silva, representante da empresa RPC Locações e Construções – Eireli – EPP; e Romulo Pedrosa Lima, representante da empresa Construtora Pedrosa Ltda, abrissem os envelope(s) contendo a documentação de HABILITAÇÃO da(s) empresa(s) participante(s), que foi prontamente rubricado(s) pelo(s) licitante(s) credenciado(s), pelo Presidente e membros da Comissão. O Presidente da Comissão, informa a todos os licitantes presentes da decisão liminar (autos de nº 5107-39.2017.8.06.0114, tomo nº 102/17 – MANDADO DE SEGURANÇA), concedida em favor da empresa Construtora Pedrosa Ltda, Cnpj Nº 17.573.772/0001-15, que suspende a exigência do item 4.7.1 desta convocação editalícia, e que respeitando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da Constituição Federal), todos os licitantes que estiverem aptos à fase de habilitação terão os mesmos direitos concedidos liminarmente. O Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica ao(s) presente(s) que, a sessão fica suspensa a fim de que seja analisada criteriosamente a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, e que posteriormente será publicado o resultado do Julgamento da Habilitação no jornal de grande circulação e no flanelógrafo da Prefeitura Municipal do Lavras da Mangabeira/CE, bem como, para viabilizar despacho da Procuradoria Geral do Município à respeito da intimação de nº 5107-39.2017.8.06.0114, tomo nº 102/17 – MANDADO DE SEGURANÇA. Os envelopes contendo as PROPOSTAS de preços dos licitantes, foram rubricados nos lacres pelos licitantes presentes credenciados e lacrados em todos os vértices pela Comissão Permanente, e ficarão resguardados na Sala da Comissão Permanente de Licitação aos cuidados do Sr. Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que seja mantida a inviolabilidade dos mesmos. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Membros da Comissão e pelo(s) licitante(s) CREDENCIADO(S). Foi declarada encerrada a presente sessão. Lavras da Mangabeira/CE, 02 de maio de 2017.

  
Emmanuel Abreu Pedreira  
Presidente

  
Cícero Gonçalves Viana  
Membro

  
Cícero Machado Barbosa  
Membro



## GOVERNO MUNICIPAL

LICITANTE – RAZÃO SOCIAL	CNPJ	NOME DO REPRESENTANTE	ASS. DO REPRESENTANTE
Limpax Construções E Serviços Ltda.	07.270.402/0001-55	José Ariaelio Da Costa Moreira	
Construtora Suasuna E Martins Ltda – EPP	04.441.785/0001-99	Paulo Henrique Farias De Lima	
Rpc Locações E Construções – Eireli – EPP	05.610.532/0001-64	Francisco Joacilo Da Silva	
Construtora Pedrosa Ltda	17.573.772/0001-15	Romulo Pedrosa Lima	
Brasel Transportes E Locações De Veículos Ltda	15.410.425/0001-46	Thargus De Almeida Pinho	
Viclo Limp Serviços Locação De Mão De Obra E Construções Ltda – ME	17.481.561/0001-52	Luiz Carlos Pereira	
Proex Projetos E Execução De Limpeza Urbana, Conservação E Urbanização Ltda	10.538.591/0001-09	José Everardo Tavares Pereira	
Meta Empreendimentos E Serviços De Locação De Mão De Obra Ltda	07.471.421/0001-40	Luciano Rodrigus Da Silva	







## GOVERNO MUNICIPAL

### ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do Município de Lavras de Mangabeira-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Monsenhor Meceno, nº 78, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, composta pelos seguintes membros: EMMANUEL ABREU PEDREIRA – Presidente, CÍCERO GONÇALVES VIANA e CÍCERO MACHADO BARBOSA – Membros, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ Nº 15.621.138/0001-85.

Trata-se da Concorrência Pública para a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e recicláveis; capinação, roçagem e varrição de vias públicas; poda de arvores e pintura de meios-fios no Município de Lavras da Mangabeira/CE.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei 8666/93, a empresa A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME, apresentou recurso tempestivo.

Alega a empresa de que fora inabilitada indevidamente, em face do suposto descumprimento do item 4.8 do edital, quer seja, a apresentação de Outros Documentos de Habilitação, por não constar na declaração os dados do processo, número e objeto, vejamos:

#### 4.8. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

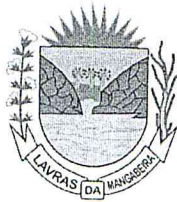
4.8.1. Declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação na forma do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 8.666/93;

4.8.2. Declaração de que tem pleno conhecimento e concordância com os termos e condições deste Edital;

4.8.3. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos;

Aduz a empresa que a referida inabilitação não merece prosperar, pois a recorrente apresentou as devidas declarações, portanto, tendo cumprido o edital, caracterizando uma decisão com excesso ao formalismo, contrariando o real interesse da Administração que é a busca da proposta mais vantajosa. Desta feita, a decisão restringe a competitividade e ofende aos demais princípios da Administração Pública.

Refazendo uma análise dos documentos, bem como da decisão anteriormente prolatada, percebe-se



## GOVERNO MUNICIPAL

que houve um excesso ao formalismo, no tocante a inabilitação da empresa, visto que as declarações apresentadas pela a empresa Recorrente está de acordo com os modelos constantes nos Anexos do Edital.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

### **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”*. No que tange ao capital social, *“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”*, e no tocante ao objeto, *“foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção,*





## GOVERNO MUNICIPAL

*assistência técnica e operação*". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "*evidenciam incremento positivo na situação da empresa*". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."


Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Lavras da Mangabeira-CE, 04 de julho de 2017.

  
Emmanuel Abreu Pedreira

**Pregoeiro do Município de Lavras da Mangabeira/CE**





GOVERNO MUNICIPAL

ATA DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1



**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RECICLÁVEIS; CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; PODA DE ARVORES E PINTURA DE MEIOS-FIOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE.**

Aos 13º (décimo terceiro) dia do mês de junho do ano de 2017 às 09:00 horas, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE, em sua sala de sessões localizada na Rua Monsenhor Merceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, composta por: Emmanuel Abreu Pedreira – Presidente, Cícero Gonçalves Viana e Cícero Machado Barbosa, como equipe de apoio, para dar prosseguimento ao Processo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.23.1**, tudo com observância na lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores foi declarada aberta a sessão do processo em referencia. A Comissão deu prosseguimento à análise da habilitação das empresas: WILTON DE SOUZA SÁ – ME; MASTERLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; PROEX PROJETOS E EXECUÇÃO DE LIMPEZA URBANA, CONSERVAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA; EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; CONSTRUTORA SUASUNA E MARTINS LTDA – EPP; CONSTRUTORA EXITO LTDA – EPP; A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME; CONSTRUTORA METROS LTDA – ME; LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI – EPP; CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME; BRASEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA; VICLO LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – ME. A decisão da Comissão: **DESCLASSIFICAR** a habilitação das empresas WILTON DE SOUZA SÁ – ME; MASTERLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; e PROEX PROJETOS E EXECUÇÃO DE LIMPEZA URBANA, CONSERVAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, por não atenderem ao item 4.4.1 do referido edital; EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, por não atender ao item 4.4.4. do referido edital; CONSTRUTORA SUASUNA E MARTINS LTDA – EPP, por não atender ao item 4.5.3. do referido edital; CONSTRUTORA EXITO LTDA – EPP, por não atender ao item 4.6.2. do referido edital; e A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME; e CONSTRUTORA METROS LTDA – ME, por incorreção ao que se refere o item 4.8. do edital em epígrafe; e **CLASSIFICAR** a habilitação das empresas LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI – EPP; CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME; BRASEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA; VICLO LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – ME. A Comissão comunica o resultado, informando ainda que, abre prazo para interposição de recursos



GOVERNO MUNICIPAL



em conformidade com o Artigo 109 da Lei Nº 8.666/93, ficando os autos desde já disponíveis aos interessados para vistas. Decorrido esse prazo e não havendo interposição de recursos, dar-se-á por encerrado esse procedimento licitatório. Lavras da Mangabeira/CE, 13 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE		
<b>Presidente</b>	Emmanuel Abreu Pedreira	
<b>Equipe de Apoio</b>	Cícero Gonçalves Viana	
	Cícero Machado Barbosa	





**GOVERNO MUNICIPAL**

**EDITAL DE JULGAMENTO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2017.02.23.1**

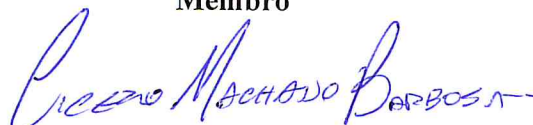
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RECICLÁVEIS; CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; PODA DE ARVORES E PINTURA DE MEIOS-FIOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE.**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público para cumprimento do art. 38, inciso VII, da Lei Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações que a Comissão concluiu a análise dos documentos de habilitação e das propostas de preços apresentadas para **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2017.02.23.1**, declarando vencedora(s) do certame a(s) seguinte(s) licitante(s): Brasel Transportes e Locações de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ Nº 15.410.425/0001-46, com o valor global de R\$ 1.482.330,50 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), visto que a mesma atendeu na íntegra o ato convocatório.

Lavras da Mangabeira/CE, 17 de julho de 2017.

  
Emmanuel Abreu Pedreira  
**Presidente**

  
Luciana Pessoa de Araújo  
**Membro**

  
Cícero Machado Barbosa  
**Membro**